

## OPINIÃO



**TÂNIA SANTOS,**  
Associada da Miranda  
& Associados

## A (des)proteção dos trabalhadores

**E**

ntre as alterações legislativas relacionadas com a contratação pública a que assistimos neste ano encontra-se a alteração ao regime aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento, introduzido pela Lei n.º 18/2021, de 8 de abril.

Transcorrido algum tempo desde a entrada em vigor, importa perceber qual tem sido a posição das entidades adjudicantes nesta matéria e observar se a proteção dos trabalhadores tem sido assegurada. O objetivo do regime é a proteção dos direitos dos trabalhadores, garantindo a manutenção dos postos de trabalho e os direitos associados, mas terá a nova legislação contribuído, efetivamente, para uma maior salvaguarda desses direitos, no domínio da contratação de serviços pelo Estado?

Examinadas algumas peças procedimentais de concursos públicos em curso, designadamente no setor do transporte rodoviário de passageiros, tudo indica que será necessária uma laboriosa construção jurisprudencial nesta matéria, com vista a assegurar uma mais densa proteção dos trabalhadores no domínio dos contratos públicos. Enquanto algumas entidades adjudicantes optam por fazer expressa menção à obrigatoriedade de transmissão dos trabalhadores, tornando os cadernos de encargos mais claros e colocando um travão ao dumping social, outras optam por nada fazer, argumentando que, quanto às suas obrigações de redação das peças procedimentais, nada foi alterado.

As situações de desrespeito pelos direitos dos trabalhadores continuam, infelizmente, com terreno fértil. Um bom exemplo são os concursos públicos de aquisição de serviços de transporte rodoviário de passageiros, surgidos na sequência da publicação do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, que previu a seleção de operadores, por parte das autoridades de transportes, por procedimento de concurso público.



Ricardo Almeida

Mas, afinal, têm as Entidades Adjudicantes a obrigação de tratar esta matéria nas peças do procedimento? Sobre este conspecto, determina, por um lado, o novo n.º 10 do artigo 235.º do Código do Trabalho\* que o regime de transmissão de empresa ou estabelecimento “é aplicável a todas as situações de transmissão de empresa ou estabelecimento por adjudicação de contratação de serviços que se concretize por concurso público (...), nomeadamente à adjudicação de fornecimento de serviços de (...) transportes, produzindo efeitos no momento da adjudicação” e, por outro, está previsto no n.º 2, do art.º 1.º-A, do CCP que “[a]s entidades adjudicantes devem assegurar, na formação e na execução dos contratos públicos, que os operadores económicos respeitam as normas aplicáveis em vigor em matéria (...) laboral (...) decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional” e, ainda, que devem ser excluídas as propostas cuja análise revele “que o contrato a celebrar implicaria a violação de

quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis” [cf. art.º 70.º, n.º 2, al. f)]. Seria, no entanto, preferível que, de forma perentória, passasse para a letra da lei a obrigatoriedade de as entidades adjudicantes regulamentarem esta questão e de dotarem as peças procedimentais com os elementos necessários à elaboração de propostas (número de trabalhadores, categoria, remuneração ou antiguidade, etc.). Sem estes dados não é, pois, possível apresentar propostas realistas e adequadas. E demonstração disso é o facto de concorrentes estrangeiros ou emergentes no mercado (que não têm como conhecer os dados dos trabalhadores, porque não são fornecidos no concurso) apresentarem propostas com valores inconciliáveis com os custos efetivos de pessoal. Se existisse tal clareza, o aspeto mais influenciado seria certamente o preço das propostas, que continua a ser, pois, um dos fatores com mais peso na avaliação das propostas. ■

\* Introduzido pela Lei n.º 18/2021, de 8 de abril